



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 370-44.2012.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: SANTA TEREZA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MAIS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SANTA TEREZA NO CAMINHO CERTO, DIOGO
SEGABINAZZI SIQUEIRA E GILNEI FIOR

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário.

Matéria preliminar afastada. Regularização da representação processual por parte dos candidatos. Legítimo o interesse da coligação na preservação do mandato de seus correligionários. Ausência de qualquer prejuízo a qualquer das partes ou ao próprio procedimento.

Repases de recursos para a realização de festividades mediante autorização legislativa específica, com base em orçamento aprovado, para eventos integrantes do calendário de programação do município e não realizados excepcionalmente em ano eleitoral.

Acervo probatório insuficiente a comprovar a prestação de serviço gratuito mediante uso de máquina da prefeitura e sua vinculação à obtenção de voto. No mesmo sentido, não vislumbrado fins eleitorais no ato administrativo de concessão de licença de táxis. Eventual implicação de improbidade administrativa a ser investigada na seara própria.

Não configurada a prática de conduta vedada ou de captação ilícita de sufrágio. Corolário é a confirmação da sentença monocrática.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Leonardo Tricot Saldanha, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 370-44.2012.6.21.0008
PROCEDÊNCIA: SANTA TEREZA
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MAIS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SANTA TEREZA NO CAMINHO CERTO, DIOGO
SEGABINAZZI SIQUEIRA E GILNEI FIOR
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
SESSÃO DE 17-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MAIS contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Santa Tereza – que julgou **improcedente** o pedido na ação de investigação judicial eleitoral contra DIOGO SEGANIZAZZI SIQUEIRA e GILNEI FIOR (fls. 1193/1199) – o primeiro, chefe do Executivo municipal, candidato à reeleição, e o segundo, postulante ao cargo de vice na mesma chapa (fl. 224).

Nas suas razões, a recorrente sustenta, preliminarmente, a inexistência de procuração outorgada pelos candidatos e, ainda, a ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, alude que houve repasse ilegal de verbas durante o ano de 2012, para apoio e promoções de festividades, consistindo, portanto, em distribuição de bens e serviços pelo município de forma irregular. Entende impróprio o enquadramento judicial dos fatos nas situações previstas no artigo 41-A da Lei Eleitoral, quando a demanda foi voltada à caracterização da prática do previsto no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. Sublinha as dimensões que assumiram festa popular, com contratação de artistas e discurso do prefeito, no mês de junho, diante de grande número de pessoas com suficiente repercussão para desequilibrar o pleito. Alega que, nessa oportunidade, os gastos municipais superaram os R\$ 15.000,00, enquanto que, em anos interiores, a mesma festividade não superou a cifra de R\$ 1.400,00. Enfatiza que, para tal despesa, houve abertura de crédito especial no orçamento municipal. A promoção, em espaço público, sem cobrança de ingresso, com show, teria consistido em distribuição gratuita de benesses aos munícipes.

Enfoca, ainda, a recorrente, a concessão gratuita de licença para exploração de táxi sem licitação. Na sua ótica, a ação teria sido ilícita, consubstanciando-se em prática de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada. Por fim, contesta a prestação de serviço gratuito a eleitor com máquina pertencente ao município, também enquadrada, segundo sua tese, em prática ilegal.

Pede, por fim, o provimento do recurso, para o reconhecimento de nove (9) condutas ilícitas e a cassação dos mandatos, além de outras sanções aplicáveis por força de lei.

Com as contrarrazões juntadas (fls. 1264/1277), os autos foram à Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou pela superação da matéria preliminar e pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ausência de procuração e de ilegitimidade passiva da coligação

A recorrente – também representante – articula duas questões preliminares ao exame do mérito. Em nenhuma das articulações, contudo, logrou sucesso no juízo originário.

Sua intenção, em suma, é de impor que se reconheçam como verdadeiros os fatos que alegou. Para tanto, reclama que os candidatos representados, em um primeiro momento, deixaram de outorgar mandatos para sua defesa processual. Por outra via, e com o mesmo destino, ataca a legitimidade passiva do único ente que desde sempre juntou a procuração – a coligação, da qual faziam parte os candidatos. Assim, a demanda oferecida não encontraria resistência.

Com efeito, a regularização da representação processual por parte dos candidatos não se deu no primeiro momento. Para tanto, o juiz, usando das faculdades que lhe atribui a legislação, outorgou prazo para que se promovesse o devido acerto. Tal atividade do magistrado visou à garantia do objetivo processual, que é a resolução final da lide com um pronunciamento que seja útil às partes e a sociedade. O prazo concedido não era preclusivo, tampouco absoluto. Valores maiores, de fato, o mitigaram. A coligação, por sua vez, é obviamente parte legítima na demanda. Certamente detém real e legítimo interesse de que o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mandato obtido por seus correlegionários seja preservado. Desta maneira, se em algum período do trâmite processual os candidatos não estavam regularmente representados, a falha foi suprida pela atuação da coligação.

Em suma, seja porque o defeito suscitado caracterizou-se, no máximo, como mera irregularidade processual, seja porque não houve qualquer prejuízo a qualquer das partes ou ao próprio procedimento, resta afastada a preliminar.

Destaco.

Tempestividade

O recurso é tempestivo, oferecido que foi no prazo legal.

Mérito

Em petição dirigida ao relator, após as alegações finais e depois do parecer escrito da Procuradoria, vem a recorrente aduzir motivos que enfatizam a necessidade de que a Corte estabeleça a cassação do mandato dos candidatos representados no presente processo.

Sustenta que o resultado das eleições evidencia a falta de lisura e de igualdade de condições no pleito. Para tanto, sublinha a pequena diferença de apenas 373 votos entre o vencedor – ora recorrido e prefeito que se reelegeu – e o outro candidato, da coligação recorrente.

Penso, contudo, que a pequena distância dos votos não possua autoridade, por si só, para evidenciar a prática de ilicitude, nem permite a ilação de que, por força de atos ilícitos, a margem tenha sido tão estreita.

Os fatos alegados pela recorrente para a caracterização de práticas de conduta vedada, examinados no bojo de uma investigação judicial eleitoral, podem ser resumidos em três grandes espécies de abuso, segundo bem pontuou a sentença:

- a) repasse de recursos para eventos e festividades no ano de 2012, em afronta ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97;
- b) prestação de serviços gratuitos com máquina do município em favor de eleitores, visando à captação de votos;
- c) concessão gratuita de licença para exploração de táxi, visando à captação de votos.

A emenda constitucional que permitiu a reeleição aos cargos executivos impôs o desafio de estabelecer a distinção entre o exercício do mandato em curso e a campanha eleitoral para novo período de poder. Esse equilíbrio – extremamente sensível – foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

amparado pela previsão de novas regras, entre as quais as que vedam a prática de certas condutas aos agentes públicos. Contudo, remanescem atos e atividades que, mesmo exercidos por quem aspira a novo mandato, não se enquadram como ilícitos eleitorais.

Descartam-se, assim, juízos apriorísticos no sentido de que qualquer participação do prefeito em evento público ou qualquer concessão de verba – ainda que já prevista no orçamento – possa caracterizar-se como captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada pela lei.

Incumbe ao representante, na distribuição dinâmica dos encargos probatórios, revelar e caracterizar a irregularidade. Para tanto, a prova precisa ser idônea para evidenciar o enquadramento dos fatos submetidos a juízo à norma abstratamente esculpida pelo legislador.

No presente caso, os diversos fatos apresentados pela recorrente não se enquadram na prática de conduta vedada ou de captação ilícita de sufrágio.

Em suma, a prática de condutas vedadas ou a captação ilícita de sufrágio não discrepam de espécies do gênero abuso de poder político ou econômico, caracterizado pela doutrina como ¹ :

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário e a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.

Na mesma toada jurisprudência do TSE:

O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito (Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 10/05/2012. Relatora Min. Nancy Andrighi).

O que se examina nos presentes autos são atos tidos como exercício de abuso pela recorrente, mas que, na prática, demonstraram-se incapazes de estabelecer uma situação de favorecimento de um candidato em relação ao outro que extrapolasse a própria condição que o representado detinha de prefeito municipal, tolerada pela legislação, dentro de certos limites.

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Del Rey, Belo Horizonte. 5ª Edição, 2010, p. 167.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Daí que tenho por corroborar a análise fática realizada pela sentença. No que concerne, especificamente, ao primeiro item – repasse de recursos para eventos e festividades no ano de 2012, em afronta ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 –, com os meus grifos:

Trazendo as tutelas da lei para o caso em análise, o primeiro destaque que reputo importante observar em relação aos repasses de recursos para a realização de eventos e festividades é **que todos eles foram executados a partir de autorização legislativa específica, com base no orçamento aprovado, consoante se extrai das cópias trazidas aos autos pelo Município** (fls. 236/1012).

A segunda constatação é que **não se tratam de eventos excepcionalmente realizados neste ano eleitoral, mas que integram o calendário de eventos do Município há muitos anos**, alguns há décadas, como restou claro pelas declarações das testemunhas.

Aliás, isso também pode ser extraído dos documentos requisitados ao Município, onde constam as leis municipais autorizando os repasses para os mesmos eventos descritos na inicial, nos anos de 2010 e 2011, com as respectivas prestações de contas, o que traz à evidência que se trata de programação que integra o calendário do Município há muitos anos e não somente em 2012 (fl. 1121).

Aqui merece destaque também os repasses para o Clube de Idosos Alegria de Viver, pois embora o seu baile anual não conste no calendário de eventos do Município, restou claro pelas declarações das testemunhas, em especial do Sr. Ivalino Cetiotti, que o mesmo ocorre **anualmente, no último final de semana de abril**, quando inúmeros grupos da região participam das festividades, assim como o grupo de Santa Tereza participa dos bailes realizados pelos outros grupos.

Assim, a primeira conclusão é que os eventos e festividades cujos repasses são feitos pelo Município não constituíram uma programação especial e excepcional para o ano das eleições, mas são realizadas anualmente, conforme o calendário do Município.

Portanto, não é possível afirmar pela só existência dos referidos repasses que os mesmos tenham ocorrido de forma oportunista, neste ano da eleição, para a promoção das candidaturas dos Representados, posto que os mesmos já ocorrem há vários anos e até mesmo décadas, inclusive nas gestões anteriores.

Enfim, o fato de ser ano eleitoral não impõe haja engessamento na administração pública em prejuízo da população, o que a lei exige é a convivência harmônica entre a continuidade administrativa e as restrições impostas pela lei eleitoral.

No que concerne ao segundo grupo de problemas, relacionados à prestação de serviço gratuito com máquina do município:

A alegação da Representante de que os Representados teriam praticado a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio por meio de favorecimento ao eleitor Joarez Berto, ao ser prestados serviços gratuitos ao mesmo com uma retroescavadeira do Município, caiu por terra diante do documento de fl. 1058, que comprova o pagamento do serviço.

Ademais, pueril a discussão acerca da localização da área de terras do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

beneficiado com o serviço, pois se a prestação ocorreu em terras localizadas em município diverso, tal fato não tem enquadramento em nenhuma norma eleitoral.

O que interessa aqui é a presença ou não da gratuidade do serviço e se o mesmo foi ou não condicionado ao voto em favor dos Representados.

E quanto a estes aspectos nem um nem outro restou provado nos autos, o que determina também por este fato a rejeição da ação.

Por fim, há que se examinar a questão da concessão dos táxis.

Também aqui, no aspecto eleitoral, concluo por rechaçar a imputação feita na inicial, tendo em vista a ausência de prova de que a referida concessão tenha sido deferida com o condicionamento do voto em favor do Representado.

Outrossim, quanto à alegação de gratuidade para a concessão, sem qualquer razão a Representante, posto que a Lei Municipal nº 1004/2010 (fls. 123/131) não prevê cobrança pelo Município para a concessão da exploração de táxi. A única taxa prevista é a de transferência, no valor de R\$ 350,00 (art. 5º).

Para a concessão de nova licença o que a lei exige é a publicação de edital, a fim de possibilitar a concorrência entre os interessados (art. 4º).

No caso, a dúvida quanto a ter havido uma nova concessão, como alegado pela Representada, ou uma simples transferência de licença entre particulares, como alegaram os Representados, não foi esclarecida pela prova trazida aos autos, uma vez que os documentos obtidos junto ao CRVA (fls. 1066/1079) revelam apenas a mudança de categoria do veículo, de particular para táxi, com autorização do Prefeito, sendo que não veio aos autos prova sobre a origem dessa autorização e troca de categoria, ou seja, se fundada em nova licença ou transferência de licença já existente.

De qualquer sorte, como bem observado pelo Ministério Público, o referido ato administrativo poderá ter implicações na improbidade administrativa a ser investigada pelo Ministério Público, mas não tem potencialidade para quebrar a igualdade entre os candidatos, notadamente porque não há prova de fins eleitorais da contestada licença, não podendo ser, pois, enquadrada nem nas condutas vedadas nem da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, nota-se que as condutas tidas como ilícitas não se caracterizam como prática de condutas vedadas ou, ainda, de captação ilícita de sufrágio. A decisão original foi remetida à Promotoria Cível, para verificação de eventual improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de dar o devido enquadramento às condutas, evitando a generalização perniciosa que engessaria a administração pública toda vez em que um dos seus mandatários pretende-se – conforme a legislação permite – novo turno de poder.

Adotando os termos do parecer ministerial como razões de decidir, há que se confirmar integralmente a sentença, negando acolhimento ao apelo.

O voto é, assim, para, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao
recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name.

